



**PROCESSO TC – 04107/22**

*Direito Administrativo e Constitucional. Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Bonito de Santa Fé. Pregão Eletrônico nº 03/2021. Aquisição de combustíveis. Irregularidades identificadas. Revelia. Assinação de novo prazo.*

**RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1-TC 0057/23**

**RELATÓRIO:**

*Versam os presentes autos acerca do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 03/21) conduzido pela Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, tendo por propósito a aquisição de combustíveis e lubrificantes para a manutenção e funcionamento da frota veicular da Urbe.*

*O certamente foi adjudicado em favor da empresa Antônio Lucena & Cia Ltda<sup>1</sup>, pelo valor de R\$ 932.950,00, dando origem ao Contrato nº 11/2021, alterado, segundo informações dos autos, por treze termos aditivos.*

*Segundo aponta a Auditoria (Divisão de Auditoria de Contratações Públicas II – DIACOP II) em seu relatório (fls.433/442), foram apontadas diversas irregularidades: ausência de publicação do resultado na imprensa oficial; ausência de portaria designando gestor e fiscal do aludido contrato, bem como da documentação relativa aos Termos Aditivos 08 a 12; realinhamento dos preços constantes nos Termos Aditivos 03, 04 e 05 feitos em valor superior às referência de preços obtidas em consulta ao site da Agência Nacional do Petróleo.*

*Também assentado na inicial que, ao longo do exercício de 2021, foi empenhado e pago à licitante vencedora, à conta do Contrato nº 11/2021, o montante de R\$ 866.498,18, sendo que R\$ 70.728,91 foram provenientes de recursos federais.*

*Citação feita à autoridade responsável, que deixou o prazo transcorrer in albis, o que levou ao encaminhamento do caderno processual eletrônico ao Ministério Público de Contas, onde recebeu o Parecer nº 02073/22, da pena do Procurador-Geral, Bradson Tibério Luna Camelo, assim ultimado:*

*Ante o exposto, opina este Membro do Ministério Público de Contas, pela:*

- *REGULARIDADE do Pregão Eletrônico nº 03/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé/PB;*
- *IRREGULARIDADE, dos Termos Aditivos 3º, 4º e 5º, decorrentes do contrato derivado do referido processo licitatório;*
- *APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável, Sr. Antônio Lucena Filho, nos termos do artigo 56, II, da LOTCE/PB, por descumprimento aos preceitos da Lei nº 8.666/93;*
- *IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, face o sobrepreço identificado, a ser devidamente apurado pela Unidade Técnica;*
- *BAIXA DE RESOLUÇÃO para que o Gestor apresente os Termos Aditivos nº 08 a 12 do contrato em exame;*
- *RECOMENDAÇÃO à autoridade responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância às normas da Lei 8.666/93.*

<sup>1</sup> Salta aos olhos a coincidência do nome da licitante vencedora quando comparado ao nome do Prefeito Municipal.



*O Relator agendou o processo para a presente sessão, procedidas às intimações regulares.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

*Peço vênia ao Parquet de Contas para encaminhar o presente feito de forma diversa daquela advogada pelo seu Representante. Impende salientar que, embora tenha havido a incursão da Equipe Técnica pelo tema da execução contratual, a única informação trazida à baila tem a ver com os pagamentos efetuados de R\$ 866.498,18, o que representa aproximadamente 92,6% do total licitado.*

*As majorações feitas nos Termos Aditivos nº 03, 04 e 05, a despeito de serem processadas em valor superior à referência de preço pesquisada pelo Grupo de Auditores, não foi quantificada em termos de execução, razão que impossibilita cogitar a imputação de débito.*

*Ainda que aparentemente haja falhas sancionáveis com multa, parece-me prudente a assinatura de novo prazo ao gestor, para que possa apresentar esclarecimentos para o deslinde das falhas apontadas.*

*Neste sentido, adoto essa recomendação na presente Resolução Processual, para assinar prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Bonito de Santa Fé, senhor Antônio Lucena Filho, para que se pronuncie sobre as irregularidades apontadas pela Auditoria em sede de relatório inicial, sob pena de sanções pecuniárias e eventuais desdobramentos na correspondente Prestação de Contas Anual.*

#### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04107/22, RESOLVEM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito de Bonito de Santa Fé, senhor Antônio Lucena Filho, para que se pronuncie sobre as irregularidades apontadas pela Auditoria em sede de relatório inicial, sob pena de sanções pecuniárias e eventuais desdobramentos na correspondente Prestação de Contas Anual.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho*

*João Pessoa, 30 de março de 2023.*

Assinado 5 de Abril de 2023 às 09:03



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 4 de Abril de 2023 às 13:50



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

RELATOR

Assinado 5 de Abril de 2023 às 08:45



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

CONSELHEIRO

Assinado 5 de Abril de 2023 às 09:14



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO